

6.º

Caducidade da autorização de funcionamento

A autorização de funcionamento conferida pelo presente despacho caduca caso o curso não inicie o seu funcionamento efectivo no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

7.º

Renovação da autorização de funcionamento

1 — A renovação da autorização de funcionamento pode ser requerida até 90 dias antes do fim do 2.º ciclo de formação autorizado.

2 — Do pedido de renovação da autorização de funcionamento devem constar:

- a) A comprovação, através de avaliação externa, da necessidade formativa;
- b) A declaração, sob compromisso de honra, da continuidade da satisfação dos pressupostos, designadamente em termos de recursos e de protocolos, que fundamentaram a presente autorização.

27 de Setembro de 2005. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

ANEXO

Universidade dos Açores

Curso de especialização tecnológica em Gestão da Qualidade

Prosseguimento de estudos

Estabelecimento de ensino	Curso	Unidades curriculares
Universidade dos Açores	Gestão de Empresas	Controlo de Gestão.
	Economia	Avaliação de Projectos.

Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo

Aviso n.º 8917/2005 (2.ª série). — *Abertura de concurso.* — 1 — Faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia da publicação do presente aviso no *Diário da República*, está aberto concurso interno geral de acesso para um lugar na categoria de técnico de informática do grau 2, nível 1, da área funcional de infra-estruturas tecnológicas, da carreira de técnico de informática, do quadro de pessoal não docente da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, conforme despacho do presidente do conselho directivo desta Escola de 16 de Setembro de 2005, nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

2 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas posteriormente, 204/98, de 11 de Julho, 97/2001, de 26 de Março, e Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril.

3 — Validade do concurso — o concurso é válido para o lugar indicado, caducando com o seu provimento.

4 — Local de trabalho — Angra do Heroísmo.

5 — Conteúdo funcional — de acordo com a Portaria n.º 358/2002, de 3 de Abril, competirá ao técnico de informática desempenhar funções de concepção e aplicação nas seguintes áreas:

- a) Arquitectura, funcionamento e operação de computadores;
- b) Sistemas operativos;
- c) Bases de dados;
- d) Segurança de sistemas de dados;
- e) Telecomunicações e redes de comunicação de dados.

6 — Remuneração e condições de trabalho — a remuneração é a correspondente à respectiva categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março, e as condições de trabalho vigentes, em geral, para os funcionários da administração pública central.

7 — Requisitos de admissão — podem candidatar-se ao concurso os funcionários que reúnam os requisitos constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de Março.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas, até ao termo do prazo referido no n.º 1, mediante requerimento dirigido ao presidente do júri e entregue directamente na Secretaria da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo, Canada dos Melancólicos (ou enviado pelo correio, com aviso de recepção), dele devendo constar a identificação completa do candidato (nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento e naturalidade, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência e telefone), bem como a identificação do curso a que se candidata, sendo devidamente datado e assinado.

8.2 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, no que diz respeito às alíneas a) e b), dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado do candidato, devidamente datado e assinado, onde conste, para além da identificação, toda a

experiência profissional do candidato, considerada relevante para o lugar a que se candidata;

- b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço, indicando a categoria, o vencimento, incluindo escalão e índice, bem como o tempo de serviço na categoria e na função pública e as classificações de serviço, com menções qualitativas e quantitativas relevantes para efeitos do concurso, conforme o n.º 7 deste aviso;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional, incluindo especializações, estágios, seminários, etc., e das respectivas durações;
- d) Documentos comprovativos dos elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do seu mérito e ou que possam constituir motivo de preferência legal.

8.3 — Aos candidatos pertencentes ao quadro de pessoal da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo não é exigida a apresentação da declaração a que se refere a alínea b) do n.º 8.2 deste aviso. Ficam ainda dispensados da apresentação dos documentos comprovativos que se encontrem arquivados no respectivo processo individual.

9 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

11 — Métodos de selecção — os métodos de selecção e índices de ponderação a utilizar são:

- a) Prova de conhecimentos específicos — 5;
- b) Avaliação curricular — 3.

A prova de conhecimentos específicos visa avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos exigíveis e adequados ao exercício das funções do lugar posto a concurso. Será escrita, com a duração de duas horas, e eliminatória para os concorrentes que obtiverem classificação inferior a 9,5 valores, numa escala de 0 a 20 valores. O programa das provas é o constante no despacho n.º 21/2005 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 2005.

A avaliação curricular será pontuada de 0 a 20 valores e visa avaliar as aptidões profissionais dos candidatos nas áreas para as quais o concurso é aberto, ponderando, de acordo com as exigências da função:

- a) A habilitação académica de base, em que se pondera a titularidade de grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- b) A formação profissional, em que se ponderam as acções de formação e aperfeiçoamento profissional, em especial as relacionadas com as áreas funcionais do lugar posto a concurso;
- c) A experiência profissional, em que se pondera o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, bem como outras capacitações adequadas, com a avaliação da sua natureza e duração.

O júri pode, se assim o entender, considerar a classificação de serviço como factor de apreciação na avaliação curricular.

A classificação final será expressa numa escala de 0 a 20 valores e resultará da média aritmética simples ou ponderada das classificações obtidas em todos os métodos de selecção utilizados, considerando-se não aprovados os candidatos que obtenham classificação inferior a 9,5 valores. A fórmula utilizada para apurar a classificação final será a seguinte:

$$CF = \frac{5PC + 3AC}{8}$$

em que:

CF = classificação final;
PC = prova de conhecimentos;
AC = avaliação curricular.

Em caso de igualdade, os critérios de desempate serão os previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

12 — Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, os critérios de apreciação e ponderação de cada um dos métodos de selecção, bem como o sistema de classificação final, incluindo a respectiva fórmula classificativa, constam de actas de reuniões do júri do concurso, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

13 — As listas de candidatos admitidos e excluídos e de classificação final serão publicitadas nos termos do disposto nos artigos 33.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, e afixadas na Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo.

14 — O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente — Rui Duarte Gonçalves Luís, secretário da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo.

Vogais efectivos:

Rosa Maria Silva Pinto Messias, professora-adjunta do quadro de pessoal docente da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo.

Luís Filipe Baltazar do Couto Sousa, especialista de informática do quadro de pessoal não docente da Universidade dos Açores.

Vogais suplentes:

Maria Luísa Santos Bettencourt, professora-adjunta do quadro de pessoal docente da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo.

Norberto Francisco Ávila Messias Pinto, professor-adjunto do quadro de pessoal docente da Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo.

16 de Setembro de 2005. — O Presidente do Conselho Directivo, *Luís Miguel Salvador Machado Gomes*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Aviso n.º 8918/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 29 de Setembro de 2005:

Helena Teresa Ferreira da Cruz Fernandes, Maria Georgina Mendes Ferreira Silva, Maria da Conceição Baptista Chiolas, Isilda Maria Pereira Soares Gallois Albuquerque Costa, António Manuel Brito Nunes de Pina, Venâncio Julião Gonçalves Patão, Jorge Manuel Pereira Alves e Luís Filipe Dias Ferreira — promovidos, na sequência de concurso interno de acesso geral, à categoria de técnico verificador assessor, de nomeação definitiva, da carreira de técnico verificador superior do corpo especial de fiscalização e controlo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

30 de Setembro de 2005. — A Subdirectora-Geral, *Helena Abreu Lopes*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 20/2005. — *Ensino superior — Ensino secundário — Legalidade — Despacho — Candidatura — Equivalência — Erro — Serviço administrativo.*

- 1.ª A equivalência oportunamente concedida pela entidade competente, para efeitos de classificação final nos exames finais do 12.º ano de escolaridade ministrado em estabelecimento de ensino estrangeiro sediado em Portugal, ao abrigo do despacho n.º 31/SEEI/96, de 12 de Junho, que, nos termos da lei, é equivalente ao ensino secundário português, é um acto constitutivo de direitos para efeitos de concurso ao ensino superior público.
- 2.ª Consequentemente, na candidatura ao ensino superior público, no ano lectivo seguinte, para além da necessidade da prova de capacidade para a frequência do ensino superior, é suficiente fazer prova da titularidade de curso do ensino secundário e respectiva equivalência da classificação final da candidatura e reconhecimento oficial no concurso do ano lectivo anterior.
- 3.ª O despacho do Secretário de Estado da Educação de 7 de Dezembro de 2004, proferido em consonância com as conclusões antecedentes, não padece de quaisquer vícios, pelo que é um acto válido.
- 4.ª Verifica-se erro dos serviços, nos termos do n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2004-2005, aprovado pela Portaria n.º 845/2004, de 16 de Julho, se o director do Departamento do Ensino Secundário emitiu, para prosseguimento de estudos, certidão de equivalência de classificação final de curso de ensino secundário estrangeiro [«equivalência do *baccalauréat général* do Lycée Français Charles Lepierre, ao 12.º ano do curso secundário (Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto), com a classificação final de 15 valores»], em desconformidade com equivalência anteriormente atribuída.
- 5.ª O serviço competente do agora denominado Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior deverá alterar a colocação de outros candidatos que já tenham sido colocados em idênticas circunstâncias, no âmbito do concurso nacional de acesso e ingresso no ensino superior público para a matrícula e inscrição relativo ao ano lectivo de 2004-2005, desde que os interessados tenham requerido nessa conformidade.

Sr. Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior:

Excelência:

I — Dignou-se a antecessora de V. Ex.ª solicitar a este corpo consultivo a emissão de parecer subordinado à questão da eventual «[r]ectificação da colocação de candidato(s) detentores de cursos não portugueses legalmente equivalentes ao ensino secundário português ao concurso nacional de acesso e ingresso no ensino superior público para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 2004-2005, em virtude do despacho do Secretário de Estado da Educação de 7 de Dezembro de 2004» (1).

Questiona-se, nomeadamente, a legalidade do referido despacho, o qual, fundamentado nos termos do n.º 1 do artigo 53.º (sob a epígrafe «Erros dos serviços») do Regulamento do Concurso Nacional de Acesso e Ingresso no Ensino Superior Público para a Matrícula e Inscrição no Ano Lectivo de 2004-2005, determinou que fosse emitida uma nova certidão de nota de equivalência à estudante Maria Lobo Antunes, bem como, no caso de o Conselho Consultivo se pronunciar pela sua legalidade, deverá o serviço competente do MCIES (2) alterar a colocação da referida estudante e de outros candidatos, já colocados no âmbito do concurso nacional de acesso e ingresso 2004-2005, que concorreram em idênticas circunstâncias.

Por despacho de 17 de Março de 2005, foi atribuído ao parecer carácter urgente.

Cumprir emitir parecer.

II — 1 — O despacho de concordância do Secretário de Estado da Educação de 7 de Dezembro de 2004, cuja legalidade se questiona na presente consulta, teve a antecedê-lo a seguinte informação prestada pelos serviços:

«1 — Quando a recorrente concorreu ao concurso nacional de acesso ao ensino superior em 2003, foi, pelo Ministério da Educação, emitido um documento no qual se afirma que a mesma concluiu o ensino secundário numa escola estrangeira com a classificação de 19 valores.

2 — Acresce que a recorrente foi, em Setembro de 2003, admitida no curso de Biologia Celular e Molecular da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova, com base no reconhecimento que o Ministério da Educação efectuou à sua conclusão do ensino secundário.

3 — As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2003, de 7 de Fevereiro, ao Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, em matéria de equivalências (cf. a nova redacção dada ao n.º 3 do artigo 26.º, bem como o n.º 3 do artigo 3.º daquele decreto-lei), não podem ser aplicadas aos alunos que já viram a conclusão dos seus estudos do ensino secundário reconhecidos pelo Ministério da Educação, como é o caso da recorrente.

4 — Com efeito, a aplicação deste regime afecta uma situação em que a recorrente dispõe de um título que lhe atribui especial segurança,